

Ofício nº 662/2013-GP

CÓPIA

Goiânia, 24 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Relator Desembargador
LEANDRO CRISPIM
Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

NESTA

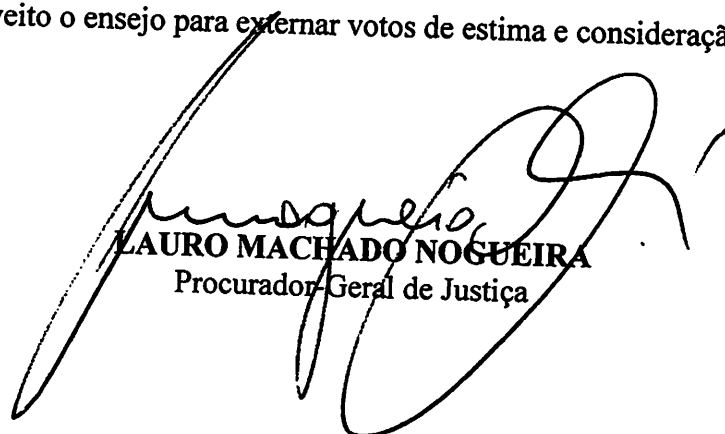
SIGILOSO

Ref.: **Protocolo nº 201294283693 (Corte Especial)**
201390886492 (2ª Câmara Criminal)

Senhor Relator,

1. A par de respeitosamente cumprimentá-lo(a), sirvo-me do presente para encaminhar em envelope anexo, devidamente lacrado, denúncia de caráter sigiloso, em nove laudas e uma mídia, pertinentes ao procedimento de investigação criminal nº 003/2013.

Aproveito o ensejo para externar votos de estima e consideração.



LAURO MACHADO NOGUEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Juliana Saenda
Gab. Des. Leandro C.
24/06/2013

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

PIC nº 03/2013 – PGJ/MPGO
Inquérito – Corte Especial nº 201294283693
Representação – 2ª Câmara Criminal nº 201390886492

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 96, III, e 129, I, da Constituição Federal, nos arts. 29, V, e 38, IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998, bem como art. 1º da Lei 8.038/93 c/c art. 1º da lei 8.658/93 e art. 257 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e com fulcro nas provas colhidas no procedimento de investigação criminal anexo, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de:

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, brasileiro, casado, procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, atualmente afastado das funções, portador da cédula de identidade nº 666.764 – SSP/GO e inscrito no CPF/MF nº 251.804.101-00, residente e domiciliado na Rua 12, nº 141, Ed. Parque Imperial, Setor Oeste, Goiânia-GO;

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, conhecido por “Carlinhos Cachoeira”, brasileiro, nascido em 03/05/1963, filho de Maria José de Almeida e Sebastião de Almeida Ramos, inscrito no CPF/MF: 284.844.521-15 e portador da cédula de identidade nº 848929 – SSP/GO, residente na Rua Lupus, Qd. Q1, Lt. 07, Residencial Cruzeiro do Sul, Alphaville, Flamboyant, Goiânia-GO; e

CLÁUDIO DIAS DE ABREU, brasileiro, natural de Catalão/GO, nascido em 26/03/1966, filha de Albertina Salomão de Abreu e Waldir Dias de Abreu, inscrito no CPF/MF 907.124.041-04 e portador da cédula de identidade nº 5755 CREA-GO, residente na Rua Parnaíba, Quadra M-6, Lote 21, Condomínio Residencial Araguaia, Alphaville, Flamboyant, Goiânia-GO;

pela prática das condutas a seguir imputadas e descritas:

Preliminarmente:

A título de esclarecimento, ressalte-se que a presente denúncia embasa-se no procedimento de investigação criminal nº 03/2013-PGJ/MPGO, instaurado por esta Procuradoria-Geral de Justiça, a partir do recebimento dos autos nº 201294283693 da Corte Especial desse egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (instaurados originariamente no Supremo Tribunal Federal), bem como da representação nº 201390886492 proveniente da 2ª Câmara Criminal desse Tribunal.

O procedimento de investigação criminal nº 03/2013-PGJ/MPGO é composto da integralidade das provas constantes na ação penal atinente à operação “Monte Carlo”, que aportaram nos autos investigativos após o deferimento do compartilhamento de provas por parte do Juízo da 11ª Vara da Circunscrição Judiciária da Justiça Federal de Goiás, bem como do inquérito policial referente ao caso “Vegas”.

Pede-se vênia para que os áudios referidos nos *hiperlinks* e constantes na mídia que acompanha a presente exordial sejam considerados elementos integrantes da presente denúncia.

I - Dos crimes de corrupção passiva:

Exsurge dos autos investigativos que, no período compreendido entre 22 de junho de 2009 e 28 de fevereiro de 2012, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres, por diversas vezes, recebeu para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), vantagens indevidas consistentes em viagens em aeronaves particulares, quantias em dinheiro, garrafas de bebidas de alto valor e eletrodomésticos de luxo.

I.1) Consta dos autos que no dia 22 de junho de 2009, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres recebeu para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), vantagem indevida consistente em voo em aeronave privada e solicitou para si, diretamente, em razão da função que exercia, vantagem indevida consistente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em áudio captado por meio de interceptação das comunicações telefônicas, judicialmente autorizada, constatou-se que, no dia 22/06/2009, às 14h41min, o então senador combinou com “Carlinhos Cachoeira” os detalhes de sua viagem em aeronave privada, custeada por este. Ato contínuo, ainda no mesmo diálogo, Demóstenes solicitou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a pretexto de pagar despesa junto à empresa de táxi-aéreo Sete, em razão de voo anteriormente realizado. **(fls. 7/8, vol. 1, autos principais)**

I.2) Consta dos autos inquisitoriais que, no mês de setembro de 2010, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres recebeu para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), vantagem indevida consistente no valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), patrocinados pelo grupo criminoso de “Carlinhos Cachoeira”.

Em conversa telefônica interceptada, ocorrida no dia 22/03/2011, às 11h08min21s, Cláudio Dias de Abreu – diretor da empresa Delta Construções S/A na região Centro-Oeste – e Geovani Pereira da Silva, contador do grupo comandado por “Carlinhos Cachoeira”, discutiram sobre a diferença do valor de um milhão de reais na contabilidade do grupo que foi entregue a Demóstenes Torres. **(fls. 55, vol. 1, apenso 1)**

No mesmo dia, às 11h18min00s, “Carlinhos Cachoeira” e Cláudio Abreu também dialogaram acerca da contabilidade do grupo, ocasião em que, fazendo contas aritméticas, deixaram entrever que o montante destinado ao ex-senador atingiu o valor de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais). **(fls. 55, vol.1 do apenso 1)** Da mesma forma, os diálogos travados entre Cláudio Dias de Abreu e Geovani Pereira da Silva, no dia 22/03/2011, às 11h04min37s, às 11h23min13s, às 11h27min15s, entre Geovani Pereira da Silva e a pessoa identificada como Rodrigo, no dia 22/03/2011, às 11h36min06s, entre “Carlinhos Cachoeira” e Cláudio Abreu no dia 23/03/2011, às 13:01:14 e 23/03/2011, às 13:07:58 e entre Geovani Pereira da Silva e “Carlinhos Cachoeira” no dia 23/03/2011, às 13:03:20 e 23/03/2011, às 13h06min13s, evidenciam tal conclusão. **(fls. 35/40, vol. 1, autos principais)**

Ressalte-se que a época em que os valores foram repassados ao ex-senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres coincidiu com o período de campanha eleitoral que o reelegeu.

I.3) Depreende-se do procedimento investigativo que, no dia 23 de abril de 2011, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres recebeu para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), vantagem indevida consistente em voo em aeronave privada.

Extrai-se dos autos que, no dia 23/04/2011, às 19h31min40s, em conversa travada entre “Carlinhos Cachoeira” e a pessoa de Wladimir Garcez Henrique, integrante do grupo, aquele autorizou a vinda de Demóstenes, de São Paulo a Goiânia, em avião de propriedade da pessoa de Ataíde. (fls. 1311/1312, vol. 07, apenso 01 e fls. 265, vol. 02, apenso 01) Os seguintes diálogos corroboram a conclusão supra: 23/04/2011, às 20h14min17s (fls. 265, vol. 02, apenso 01) e 23/04/2011, às 20h38min45s. (fls. 1311/1312, vol. 07, apenso 01)

I.4) Colhe-se dos autos que, no dia 12 de julho de 2011, em seu apartamento funcional em Brasília/DF, situado na SQS 309, Bloco G, Apto. 503, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres recebeu para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), paga por Carlos Augusto de Almeida Ramos, por intermédio de Gleyb Ferreira da Cruz, membro da organização chefiada por “Carlinhos Cachoeira”.

Conforme apurado, no dia 12/07/2011, às 13h36min, Gleyb entrou em contato com Demóstenes Torres e combinou de entregar-lhe “*um negocinho*”, ocasião em que este solicitou que o repasse se operasse por volta de três horas, em seu apartamento funcional. (fls. 41, vol. 1, autos principais)

Em seguida, às 15h09min43s, “Carlinhos Cachoeira” entrou em contato com Gleyb instruindo-o a entregar “*aqueles 20 mil*”, ao que foi informado de que ele (Gleyb) já se encontrava nas imediações da casa de Demóstenes. (fls. 43/44, vol. 1, autos principais)

Por fim, no mesmo dia, às 15h52min29s, “Carlinhos Cachoeira” ligou para Gleyb Ferreira da Cruz, ocasião em que este informou que já havia entregue ao ex-senador o dinheiro, em notas de R\$ 20,00 (vinte reais), oportunidade na qual “Carlinhos” questionou-lhe o motivo da quantia ter sido entregue em notas de baixo valor. (fls. 542, vol. 3, autos principais)

I.5) Infere-se do caderno probatório que, no dia 12 de agosto de 2011, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), consistente em cinco garrafas do vinho *Château Cheval Blanc 1.947*, pelas quais foi pago o valor de aproximadamente U\$ 14.000,00 (quatorze mil dólares).

No dia supramencionado, às 20h24min51s, foi interceptada conversa telefônica na qual Gleyb Ferreira da Cruz, que se encontrava nos Estados Unidos da América, passou detalhes dos valores e do estado de conservação das garrafas do vinho acima citado ao ex-senador. Ato contínuo, Demóstenes determinou a Gleyb que comprasse os vinhos, orientando-o, ainda, a pagá-los com o cartão de crédito de “Carlinhos Cachoeira”, nos seguintes termos: “*É isso aí, manda o pau aí e manda trazer. Passa o cartão do nosso amigo aí. Depois a gente vê.*”.

Em seguida, em novo áudio captado no dia 16/08/2011, às 11h45min25s, Geovani Pereira da Silva e Gleyb mostraram-se surpresos com o exacerbado valor despendido por “Carlinhos Cachoeira” com as garrafas de vinho destinadas ao ex-senador, tendo Gleyb mencionado: “*(...) esse negócio que a gente tá pagando pro professor a gente comprou cinco garrafas, sabe quanto é cada uma aqui? Trinta*”. **(fls. 42, vol. 1, autos principais; fls.1133, vol. 6, apenso 1)**

I.6) Extraí-se dos autos que, nos primeiros meses do ano de 2012, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres recebeu para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), vantagem indevida consistente em 50 (cinquenta) garrafas de champanhe.

No dia 23/02/2012, às 12h38min07s, Demóstenes conversou por telefone com “Carlinhos Cachoeira” e agradeceu os “remédios” e as 50 (cinquenta) garrafas de champanhe, com as quais havia sido agraciado. **(fls.14, apenso 4)**

I.7) Ademais, consta dos autos que, nos primeiros meses do ano de 2012, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres recebeu para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), vantagem indevida consistente em

eletrodomésticos de luxo.

Nos diálogos captados entre "Carlinhos Cachoeira" e Mauro Sebben, ocorridos no dia 24 de fevereiro de 2012, às 13h34min29s e 13h35min17s, os interlocutores comentaram acerca da entrega equivocada de presentes destinados ao então senador, referindo-se a uma "cozinha vip" composta de forno, freezer e refrigerador. (fls. 17, apenso 4)

I.8) Constata-se que, no dia 28 de fevereiro de 2012, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres solicitou e aceitou promessa de vantagem indevida para si, diretamente, em razão da função que ocupava à época (senador da República), consistente em voo em aeronave privada.

Segundo apurado, no dia 28/02/2012, às 11h07min19s, Demóstenes solicitou expressamente o uso de aeronave privada a "Carlinhos Cachoeira", com o intuito de comparecer em evento solene, afirmando: "(...) *deixa eu te falar uma outra coisa. É, dá pra arrumar o avião pra ir na posse do Ênio, ou não? (...)*". Na sequência, Carlos autorizou-o. (fls.28, apenso 4)

II – Dos crimes de advocacia administrativa e corrupção ativa:

Consta dos autos inquisitoriais que, no dia 09 de julho de 2011, no município de Goiânia, o denunciado Demóstenes Lázaro Xavier Torres, valendo-se de sua qualidade de senador da República, patrocinou diretamente interesse privado perante a administração pública.

Depreende-se dos autos, por fim, que, no dia 11 de julho de 2011, no município de Anápolis/GO, o denunciado Cláudio Dias de Abreu e Carlos Augusto de Almeida Ramos ofereceram vantagem indevida ao prefeito daquela cidade, Sr. Antônio Roberto Otoni Gomide, para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Segundo depurado, Cláudio Dias de Abreu, na qualidade de diretor regional da empresa Delta Construções S/A, e "Carlinhos Cachoeira" negociaram a aquisição de um crédito no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de titularidade da empresa Construtora Queiroz Galvão S/A, cujo devedor era o Município de Anápolis, o qual decorria de um contrato relacionado à delegação do serviço de coleta de lixo urbano naquele município. As

interceptações das comunicações telefônicas levadas a efeito revelaram que Cláudio tencionava pagar apenas o valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) pelo citado crédito que, inclusive, já era objeto de ação judicial de cobrança em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal de Anápolis/GO.

Em ligação ocorrida no dia 08/07/2011, às 17h37min12s, Demóstenes, questionado, informou a “Carlinhos Cachoeira” que já havia agendado reunião com o prefeito de Anápolis para o dia seguinte, às 10h, para tratar do assunto acima descrito. Na oportunidade, Carlos reiterou ao ex-senador que envidasse esforços no sentido de que o alcaide pagasse o crédito objeto do serviço de coleta de lixo urbano em Anápolis, conforme os interesses de Cláudio, que atuava na condição de representante da empresa Delta Construções S/A que, por seu turno, tinha interesses em comum com “Carlinhos Cachoeira”. (fls. 26/27, vol. 1, autos principais)

Após reunir-se com o prefeito de Anápolis, em sua residência em Goiânia, o ex-senador entrou em contato com “Carlinhos Cachoeira”, às 11h25min11s, do dia 09/07/2011, e relatou que já havia tratado com Antônio Roberto Otoni Gomide sobre o pagamento da dívida, tendo este concordado em pagar cinquenta por cento à vista e o restante “jogar em precatórios”, mas que seria necessário “conversar direitinho”. (fls. 27, vol. 1, autos principais) Bem assim, na mesma ocasião, Demóstenes afirmou a “Carlinhos” ter dito ao prefeito que poderia conseguir uma verba para a construção de um parque em Anápolis, desde que fosse dada “preferência” ao grupo de Carlos e Cláudio para a execução das obras.

No dia seguinte, 10/07/2011, às 21h13min45s, Carlos conversou com Cláudio e confirmou o fato de Demóstenes ter falado com o prefeito de Anápolis sobre o pagamento do aludido crédito, tendo informado, ainda, que o alcaide estaria disposto a pagar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) à vista e o restante por meio de precatórios. (fls. 27/28, vol.1, autos principais)

Com o desfecho das tratativas, no dia 11/07/2011, às 22h21min56s, Cláudio entrou em contato com Carlos e narrou ter oferecido ao prefeito vantagem indevida para que ele praticasse ato de ofício, consistente no pagamento da dívida em questão, afirmando expressamente: “*ai eu fiz a proposta a ele, se ele pagar em duas ele leva um de uma e se ele pagar em quatro, ele leva quatro de quinhentos (...)*”. (fls. 28/29, vol. 1, autos principais)

Aflora dos autos, todavia, que Antônio Gomide recusou a proposta e não efetuou o pagamento do crédito. Tampouco, operou-se a aquisição do crédito de titularidade da empresa Queiroz Galvão, por Cláudio.

Dos requerimentos:

Ante o exposto, o **Ministério Público do Estado de Goiás** oferece a presente **denúncia** em face de:

- 1) **Demóstenes Lázaro Xavier Torres** como incurso, por oito vezes, no artigo 317, *caput* e artigo 321, *caput*, observada a regra prevista no artigo 69, *caput*, todos do Código Penal;
- 2) **Carlos Augusto de Almeida Ramos** como incurso no artigo 333, *caput*, do Código Penal e;
- 3) **Cláudio Dias de Abreu** como incurso no artigo 333, *caput*, do Código Penal;

requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito legal, ouvindo-se as testemunhas e informantes infra-arrolados, prosseguindo-se até final acórdão condenatório.

Rol de testemunhas e informantes:

- 1) **Antônio Roberto Otoni Gomide**, Prefeito Municipal de Anápolis/GO, residente na Rua Oscar Mhon, nº 297, Bairro Jundiá, Anápolis/GO (testemunha);
- 2) **Geovani Pereira da Silva**, contador, residente na Av. Perimetral Norte-Sul, Quadra 05, Lote 06, Edifício Sevilha, bloco "B", apto. 403, bairro Jardim Europa, Anápolis/GO (informante);
- 3) **Gleyb Ferreira da Cruz**, residente na Rua Alameda das Paineiras, Quadra 06, Lote 11, bairro São João, Residencial Sun Flower, Anápolis/GO (informante);
- 4) **Wladimir Garcez Henrique**, cirurgião-dentista, residente na Rua T37, Qd. 119,

apartamento 704, Residencial Lake Side, Setor Bueno, Goiânia/GO (informante).

Goiânia, 24 de junho de 2013.



LAURO MACHADO NOGUEIRA

Procurador-Geral de Justiça



SPIRIDON NICOFOTIS ANYFANTIS

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

PIC n° 03/2013 – PGJ/MPGO
Inquérito – Corte Especial n° 201294283693
Representação – 2ª Câmara Criminal n° 201390886492
Rel. Des. Leandro Crispim
Natureza: Cota Ministerial

Exmo. Sr. Relator,

1) Segue denúncia, em 09 (nove) laudas, ajuizada em desfavor de Demóstenes Lázaro Xavier Torres, Carlos Augusto de Almeida Ramos (“Carlinhos Cachoeira”) e Cláudio Dias de Abreu.

2) *Ab initio*, cabe esclarecer que foram extraídas cópias integrais dos presentes autos para apuração dos fatos não objeto de denúncia ou de pedido de arquivamento.

3) Ao ensejo, o Ministério Público requer que seja acostada aos autos as folhas de antecedentes criminais, tanto estadual quanto federal, dos denunciados e, em caso de condenação anterior, desde já, pugna-se pela confecção de certidão circunstanciada do eventual trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória, para fins de reconhecimento de reincidência.

4) No que tange às notícias veiculadas nos autos sobre suposto pagamento feito por “Carlinhos Cachoeira” de viagem realizada por Geraldo Messias Queiroz (ex-prefeito de Águas Lindas) e Eliane Pinheiro (chefe de gabinete do Governador Marconi Perillo) à cidade de Las Vegas nos Estados Unidos da América e sobre o alerta de Geraldo Messias a “Carlinhos Cachoeira” acerca de uma busca e apreensão que seria realizada na Prefeitura de Águas Lindas pela Polícia Federal, por ocasião da “Operação Apaté”, pondera-se que os investigados não detêm foro de prerrogativa. Diante disso, requer-se autorização para o compartilhamento das provas consistentes nos áudios correlatos e nas respectivas transcrições com os representantes do Ministério Público que oficiam perante a Comarca de Águas Lindas/GO e perante uma das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público em Goiânia/GO.

5) No que tange à suposta entrega da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e um veículo ao vereador do município de Goiânia Santana Gomes por Cláudio Abreu (fls. 108 do

apenso 04) requer-se autorização para o compartilhamento das provas, consistentes nos áudios correlatos e nas respectivas transcrições, com o representante do Ministério Público que oficia perante uma das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público em Goiânia/GO.

6) Quanto à liberação de contêiner por meio de suposto pagamento de propina a fiscais da Receita Federal, no porto de Santos/SP (fls. 106 e 111 a 115 do volume 01 do apenso 01), requer-se autorização para o compartilhamento das provas, consistentes nos áudios correlatos e nas respectivas transcrições, com o representante do Ministério Público Federal que atua perante a circunscrição judiciária da Justiça Federal em Santos/SP, para apuração dos eventuais crimes, bem como com a Corregedoria da Receita Federal do Brasil, para que sejam adotadas as devidas providências no âmbito administrativo disciplinar.

7) O Ministério Público requer, também, o reconhecimento da extinção da punibilidade das seguintes condutas:

7.1) patrocínio pelo então senador Demóstenes Torres de interesses de “Carlinhos Cachoeira”, consistente nos pedidos deste, atendidos por aquele, no período compreendido entre os dias 22/04/2009 e 15/05/2009, no sentido de promover o andamento de um projeto de lei que regulamentaria os jogos de azar no Brasil. Conforme apurado, Demóstenes Torres tentou viabilizar a votação e aprovação do referido projeto de lei. Em tese, a conduta de Demóstenes Torres amolda-se ao tipo penal estampado no art. 321, parágrafo único, do Código Penal (advocacia administrativa), cuja pena máxima é de 1 (um) ano e, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado, com base na referida pena máxima em abstrato, prescreve em 4 (quatro) anos. Assim sendo, tendo transcorrido este período sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

7.2) patrocínio dos interesses de “Carlinhos Cachoeira” pelo então senador Demóstenes Torres junto a um desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Conforme apurado, no dia 04 de abril de 2009, após solicitação de “Carlinhos Cachoeira”, o então senador se propôs a conversar com o desembargador Alan Sebastião a respeito de um processo envolvendo policiais. De fato, o ex-senador foi até o gabinete do desembargador

defender os interesses de “Carlinhos Cachoeira”. Segundo o próprio senador, o desembargador disse que analisaria os autos e decidiria de acordo com as provas existentes. Em tese, a conduta de Demóstenes Torres amolda-se ao tipo penal estampado no art. 321, parágrafo único, do Código Penal (advocacia administrativa), cuja pena máxima é de 1 (um) ano e, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado, com base na referida pena máxima em abstrato, prescreve em 4 (quatro) anos. Assim sendo, transcorridos mais de 4 (quatro) anos da data do fato (06/04/2009) até a presente data (24/06/2013), sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, impõe-se a declaração da prescrição.

7.3) patrocínio dos interesses privados de “Carlinhos Cachoeira” pelo então senador Demóstenes Torres junto à INFRAERO. Emanada dos autos que, do dia 01/04/2009 ao dia 04/04/2009, “Carlinhos Cachoeira” solicitou, por diversas vezes, a intervenção de Demóstenes perante a INFRAERO no intuito de viabilizar seus interesses particulares. A seu turno, o ex-senador efetivamente atendeu às solicitações de “Cachoeira”. A conduta de Demóstenes enquadra-se, *a priori*, ao tipo penal estampado no art. 321, parágrafo único, do Código Penal (advocacia administrativa), cuja pena máxima é de 1 (um) ano e, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal, a pretensão punitiva do Estado, com base na referida pena máxima em abstrato, prescreve em 4 (quatro) anos. Assim sendo, tendo transcorrido este período sem a ocorrência de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

8) seja juntada aos presentes autos a representação nº 201390886492, subscrita pela vereadora Gina Tronconi Campos, do município de Anápolis, que tramita perante a Segunda Câmara Criminal desse Tribunal, sob a relatoria do desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga, tendo em mira que os fatos nela mencionados já são objeto de apuração nos presentes autos.

9) Por fim, o Ministério Público reitera o requerimento, formulado perante esse egregio Tribunal de Justiça goiano, no dia 22 de março de 2013, de suspensão cautelar da função pública do Procurador de Justiça Demóstenes Lázaro Xavier Torres.

Considerando a natureza cautelar da referida medida, para a sua concessão, torna-se imperiosa a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Da detida análise das provas arremetidas aos autos é possível notar que o Procurador de Justiça Demóstenes Torres praticou, enquanto Senador da República, diversas condutas criminosas sempre em defesa dos interesses do grupo criminoso comandado por “Carlinhos Cachoeira”.

Com efeito, a denúncia, ora apresentada, demonstra a prática, pelo ex-senador Demóstenes Torres, de inúmeras condutas típicas de extrema gravidade. Os crimes praticados por Demóstenes são totalmente incompatíveis com o exercício de qualquer função pública, com mais ênfase a de Procurador de Justiça, intrinsecamente ligada a função jurisdicional do Estado e cuja missão primordial é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nessa toada, o presente pleito cautelar visa resguardar a credibilidade do Ministério Público e do próprio Tribunal de Justiça perante a sociedade goiana.

Digno de nota que, no dia 08 de maio de 2012, instaurou-se, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, Processo Disciplinar “*com vistas a verificar quebra de decoro, decorrentes de denúncias que vinculam o parlamentar (ora representado) a Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de Carlinhos Cachoeira, com indícios da prática de diversos atos ilícitos narrados na peça inicial, que sujeitam à perda de seu mandato*” (excertos do Relatório final).

Após os trâmites de praxe na seara política do Parlamento, em 11 de julho de 2012, por sugestão do Conselho de Ética e Decoro, o denunciado Demóstenes Torres teve decretada a perda de seu mandato de Senador da República, fato este assim sintetizado pelo canal de notícias do Senado:

“A carreira política de Demóstenes Torres no Senado chegou ao fim às 13h24 desta quarta-feira (11), depois de 103 dias de agonia iniciados pela representação do PSOL no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Numa sessão histórica, o projeto de resolução (PRS) 22/12, determinando a cassação do senador, foi aprovado com a anuência de 56 parlamentares. Outros 19 foram contrários e se registraram cinco abstenções.”¹

¹ <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/07/11/cassado-pelo-senado-demostenes-torres-esta-inelegivel-ate-2027>

Tão logo cassado o mandato, Demóstenes Torres regressou ao Ministério Público do Estado de Goiás e reassumiu o cargo e as funções de Procurador de Justiça, circunstância assaz noticiada pela imprensa:

“Após ser cassado no Senado, Demóstenes reassumiu cargo de procurador [...]. Seguiu-se aí que Demóstenes foi afastado do cargo pois, pela lei, para ser procurador deve-se *'manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal'*. No dia 24-10-2012 foi aberto pelo CNMP um Processo Administrativo Disciplinar contra Demóstenes.”²

Em razão seguida, o Conselho Nacional do Ministério Público (Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000875/2012-53 e Pedido de Avocação nº 930/2012-13) houve por bem determinar o afastamento cautelar de Demóstenes Torres de suas funções ministeriais, decisão esta mantida até o presente momento:

“CNMP afasta Demóstenes Torres por mais 60 dias: Por unanimidade, o Plenário do CNMP decidiu, hoje, 30/1, prorrogar o afastamento do cargo de procurador de justiça por mais 60 dias o ex-senador da República Demóstenes Torres. [...] Em relação à suposta falta de fundamentação legal para suspender Torres, o corregedor destacou que o afastamento cautelar observou o artigo 84, parágrafo 3. do Regimento Interno do Conselho, que concede ao Plenário a prerrogativa de afastar membro do MP que esteja respondendo a processo disciplinar. [...] E o período inicial do afastamento preventivo será contado a partir de 1./11/2012, quando o ex-senador teve ciência da decisão do CNMP.”³

Ao largo da decisão de afastamento proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre destacar que o próprio denunciado Demóstenes Torres, em expediente endereçado ao membro do *Parquet* que até época tinha atribuições para officiar nos autos (Dr. Pedro Tavares Filho), demonstrou sua intenção de retornar ao exercício do cargo de Procurador de Justiça, tão logo a decisão cautelar administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público chegue ao seu termo final, a teor do que se extrai do petítório já juntados aos autos:

“Em 30 de janeiro de 2013, por ocasião do julgamento dos declaratórios aqui mencionados, o CNMP renovou, por mais sessenta dias, a suspensão do peticionário. Neste contexto, é fundamental que Vs. Sa. Esclareça a este peticionário até quando perdurará sua suspensão cautelar, de modo a que me apresente ao trabalho, incontinentemente, uma vez findo o prazo peculiar. Na oportunidade, reafirmo meu firme propósito de reassumir minhas funções o

² http://pt.wikipedia.org/wiki/Dem%C3%B3stenes_Torres

³ http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1843:afastamento&catid=%203:noticias-principal&Itemid=146

mais rapidamente possível.”

Em que pese o Conselho Nacional do Ministério Público vir prorrogando o prazo da suspensão administrativa da função de Demóstenes, fato é que a referida medida administrativa é temporária e pode, a qualquer momento, deixar de ser renovada.

Calha rememorar que, na sessão do Senado Federal realizada na data de 11 de julho de 2012, foi decretada a perda do mandato do Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com arts. 5º, incisos II e III, e 11, inciso II, da Resolução n. 20, de 1993, do Senado Federal.

O artigo 55, II, da Constituição Federal estipula, por sua vez, que *“perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar”*.

Logo, tendo o denunciado Demóstenes perdido o seu mandato de Senador da República em virtude de práticas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentares, parece lógico, portanto, que, também por esta ótica, deve ele permanecer afastado das suas atribuições ministeriais. Para além do já anunciado abalo às instituições públicas que seria provocado com o iminente retorno do ex-senador aos quadros do *parquet*, também os jurisdicionados receberiam mal a notícia de terem seus direitos avaliados pelo ex-senador sem que a investigação e o julgamento dos fatos objeto dos presentes autos tenham sido concluídos.

É de se notar, no ponto, que a credibilidade das instituições públicas tem servido de fundamento, até mesmo, para a segregação cautelar da liberdade, na esteira da orientação jurisprudencial do Pretório Excelso:

(...) o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública. (...) (HC-QO 85.298, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/acórdão: Min. Carlos Britto, publicado em 04/11/2005, 1ª Turma do STF).

(...) O Juízo de 1º grau apresentou elementos suficientes para a caracterização da garantia da ordem pública, que se faz necessária também em consequência dos graves

prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas. Precedentes. (...) (HC nº 88476/DF, 2ª Turma do STF, Rel. Gilmar Mendes. DJ 06.11.2006).

Dessarte, e com muito mais razão, a suspensão do exercício da função pública do denunciado Demóstenes Torres é medida que se impõe. A esse respeito, merece se colocada em relevo a doutrina de Américo Bedê Júnior e Gustavo Senna, segundo a qual:

(...) em situações como essa, em que a moralidade pública é seriamente atingida, com efeitos nefastos para a imagem da administração pública perante a coletividade, é em muitas vezes insustentável a permanência do agente no cargo, emprego ou função pública, sendo recomendável – e proporcional – o seu afastamento cautelar. Assim, apesar de a ordem pública e a moralidade administrativas não justificarem em tal momento a adoção de uma medida drástica de prisão provisória, estão a merecer proteção por meio do afastamento cautelar do agente do cargo, pois, em vista do ato praticado, torna-se – durante o processo – insustentável a sua permanência no cargo, sob pena de sério comprometimento dos interesses da coletividade.⁴

Na mesma linha intelectual, emanam dos tribunais pátrios notórios julgados que, pelo caráter de exemplaridade, reclamam transcrição:

PENAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 1. O afastamento do requerente do cargo público tem amparo no art. 798 do Código de Processo Civil, o qual consagra o poder geral de cautela do Juiz, justificando-se ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. O fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade jurídica do direito, se encontra delineado no acórdão que o condenou à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de quadrilha ou bando armado, enquanto o periculum in mora - a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação -, resulta do fato de que o requerente praticou o crime no exercício de seu cargo de Agente de Polícia Federal, na contramão de seu munus de proteção à coletividade e de repressão à criminalidade, sendo que a sua permanência no quadro desta instituição representa um descrédito quanto aos poderes estatais e um perigo para a sociedade. 3. A medida cautelar de afastamento do cargo não configura sanção, tampouco violação ao princípio da presunção de inocência, da razoabilidade ou da proporcionalidade, uma vez que não acarreta qualquer prejuízo ao requerente, haja vista que o mesmo permanece nos quadros da Polícia Federal até o trânsito em julgado da sentença, não implicando, também, em supressão dos vencimentos. 4. Medida cautelar improcedente. (Medida Cautelar Inominada nº 2009.02.01.017366-2/RJ, 2ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Liliane Roriz. Unânime, e-DJF2R 29.06.2010).

MANDADO DE SEGURANÇA E PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DAS ATIVIDADES DE PATRULHAMENTO, À VISTA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTENDO SÉRIA IMPUTAÇÃO DE CRIME PRATICADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PODER CAUTELAR DO JUIZ NA INSTÂNCIA CRIMINAL. MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Decisão proferida em ação penal que determina o afastamento dos denunciados, policiais rodoviários federais, de suas funções e atividades, suspendendo-lhes as prerrogativas funcionais. Policiais denunciados na forma dos artigos

⁴ *Princípios do Processo Penal – entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: RT, 2009, p. 81.

316 e 317 do Código Penal, acusados de exigirem para si, em razão da função de patrulhamento de rodovia federal, vantagem pecuniária indevida para deixar de apreender veículos que realizavam transporte irregular de passageiros. Impetração de mandado de segurança para invalidar o ato judicial. 2. Medida revogada pelo mesmo juízo em relação a um dos dois policiais/réus, no curso do trâmite mandado de segurança. 3. Fora do âmbito cômico de teses tresloucadas, de "garantismo" exacerbado, do direito penal "romântico", de situações e ideias engendradas com o nítido propósito de prestigiar os criminosos em desfavor da sociedade, é perfeitamente possível que o Juiz Criminal - respeitados os direitos constitucionais e também os limites legais para investir contra o patrimônio e o direito de locomoção - possa atuar cautelarmente no sentido de resguardar a ordem pública contra a conduta ou a presença de indivíduo a respeito do qual existem fundados indícios de práticas criminosas graves. 4. Poder geral de cautela bem aplicado pela MMª Juíza Federal presidente do processo, pois não tem o menor sentido que o impetrante possa permanecer exercendo a função de patrulhamento da rodovia federal em que circulam os ônibus de empresas de transporte que ele teria "achacado". Diante da carga probatória coligida contra ele, pelo próprio Núcleo de Correição e Disciplina da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, a revelar que enodou a função que a Constituição Federal no artigo 144, § 3º, lhe reservou, seria um despautério, um absurdo, um autêntico deboche contra os cidadãos, que o autor pudesse continuar desfrutando das prerrogativas funcionais de polícia, usando arma de fogo e a autoridade (que não é dele, e sim do Estado) depois de haver se valido do cargo público para se corromper e atemorizar usuários de rodovia federal que ele deveria proteger. 5. Não é possível pensar sobre o Direito Processual Penal moderno de modo tacanho, mesquinho, aferrando-se a regras e princípios que seriam suficientes em 1941, mas não são mais. Tudo evoluiu; o Processo Penal também. Não se pode mais continuar na posição complacente e vetusta, achando que as únicas medidas cautelares penais possíveis seriam as prisões e as medidas patrimoniais destinadas a assegurar a composição patrimonial do dano. Já passou da hora de reconhecer, tal como há muito já se fez na instância cível, com ótimos resultados, que o Processo Penal merece ser pensado à luz da modernidade, à luz da astúcia dos criminosos modernos, à luz da evolução dos bons, e maus, costumes, à luz dos avanços impunes que se faz contra a administração e o patrimônio públicos; tudo para que a Justiça Criminal saia do terreno da mera retórica e ganhe efetividade, se torne respeitada pelos jurisdicionados e não alvo de chacotas diárias veiculadas pelos meios de comunicação que são ampliadas nas esquinas, nos bares, nas lojas, nas escolas, onde quer que estejam cidadãos de bem, inconformados com o mero resultado formal, sem efetividade, da instância criminal. Embora pensada no âmbito do Processo Civil e à vista dos efeitos da dilação temporal no processo, pode ser acolhida aqui a lição do grande Jaime Guasp, no sentido de que "entre o nascer de um processo e a obtenção do ato decisório que a ele põe termo e ao qual estão vinculados seus efeitos básicos, esse constante periculum in mora, que semelhante dilação supõe, deve ser eliminado por meio de medidas de precaução, cautela ou garantia que diretamente facilitem os efeitos da sentença definitiva afetada por semelhante risco dilatatório" (Derecho Processual Civil, 1956, p. 1.350). 6. Não se verifica de parte da decisão impugnada qualquer violação dos dispositivos constitucionais mencionados na impetração, pois a ilustre juíza valeu-se da cautelaridade própria do exercício da jurisdição em favor do interesse público e sem suprimir a fonte de sustento do impetrante, pois não lhe retirou vencimentos. Simplesmente impediu-o de continuar "achacando" cidadãos, de continuar conspurcando o princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Constituição, e nem o "presumiu culpado", apenas fundamentou a providência na severa e contundente carga indiciária existente em desfavor do réu. 7. Carência superveniente do exercício do direito de ação na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a indicar a denegação da segurança em relação ao impetrante José Roberto da Costa, com fulcro no que preceitua o c/c o parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, e, com relação ao impetrante Luiz Antônio do Amaral denega-se o mandado de segurança à míngua de direito líquido e certo, ficando

prejudicado o agravo regimental tirado contra o indeferimento de liminar. (MS nº 0087863-28.2007.4.03.0000/SP, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Johansom Di Salvo, DE 12.07.2010).

Gize-se, ademais, que o tratamento conferido às medidas cautelares pela reforma processual trazida pela Lei nº 12.403/11 promoveu sensíveis alterações no Código de Processo Penal. Nessa toada, veja-se que a medida ora pleiteada encontra previsão legal no inciso VI do novel art. 319, conjugado com o art. 282, incisos I e II, do caderno processualista penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI. suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira [...].

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Outrossim, a medida cautelar em foco já vinha sendo amplamente aceita pela jurisprudência e pela doutrina majoritárias, antes mesmo de ser positivada no Código de Processo Penal, com arrimo na disposição normativa aberta do art. 3º do CPP (“*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*”). O afastamento cautelar do agente do cargo público já era visto, assim, como medida exemplificativa da aplicação do poder geral de cautela do magistrado na seara penal.

A propósito do tema, extrai-se uma vez mais da doutrina de AMÉRICO BEDÊ JÚNIOR e GUSTAVO SENNA, escrita antes da vigência da Lei nº 12.403/11, o ensinamento segundo o qual:

(...) é importante observar que o afastamento cautelar não é mais estranho ao sistema processual penal, pois já é admitido expressamente em relação aos crimes cometidos por prefeitos, como se percebe pelo inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 201/67, e, mais recentemente, na nova Lei de Drogas, em seu art. 56, § 1º. Essas previsões legais não podem ser interpretadas de modo taxativo, mas sim exemplificativo, pois pensamos que, por força do poder geral de cautela, tem o magistrado o poder de afastar do cargo o réu quando constatar que ele possa, de algum modo, atrapalhar as investigações, ou quando, pela gravidade do fato imputado, somada aos indícios já presentes contra o réu, exista uma ameaça à própria normalidade da administração pública.⁵

O afastamento cautelar do Procurador de Justiça Demóstenes Torres mostra-se, *5 Princípios do Processo Penal – entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: RT, 2009, p.82.

portanto, recomendável, imperioso e necessário para resguardar a normalidade e a conveniência do serviço público no âmbito do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como para assegurar a tranquilidade pública e o postulado constitucional da moralidade administrativa.

No caso em apreço, a plausibilidade do direito é patente, tendo em vista que os elementos amealhados na investigação em curso pesam de maneira contrária ao denunciado Demóstenes, na linha do que foi exposto. Da mesma maneira, identifica-se facilmente a imprescindibilidade da medida (perigo da demora), pois, conforme visto, Demóstenes já antecipou oficialmente ao Ministério Público o seu *“firme propósito de reassumir suas funções o mais rapidamente possível”*, tão logo o seu afastamento administrativo imposto pelo Conselho Nacional do Ministério Público atinja o seu termo final.

Goiânia, 24 de junho de 2013.



LAURO MACHADO NOGUEIRA
Procurador-Geral de Justiça

SPIRIDON NICOFOFOTIS ANYFANTIS
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos